



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050721-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SEBASTIÃO BALBINO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9384

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2050721-48.2025.8.26.0000

Paciente: Sebastião Balbino Filho

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

HABEAS CORPUS – Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006). Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ilegalidade da prisão em flagrante. Não Configurado. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Medida excepcional. Prova da materialidade e indícios da autoria. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Justa causa para ação penal. Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Amanda Ruiz Babadopulos, sustentando que seu patrocinado, **SEBASTIÃO BALBINO FILHO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Plantão - Capital Criminal/SP.

Ressaltou a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 11/07/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Alegou que o paciente foi abordado na rua, conduzindo uma bicicleta e possuía quantidade de entorpecentes compatível com o uso, informando ser usuário dos dois entorpecentes.

Aduziu a ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, violando-se o disposto no artigo 240, do Código de Processo Penal, evidenciando a ilegalidade da prisão.

Destacou que o paciente possuía pequena quantidade de entorpecentes e não possuía dinheiro, deixando o MM. Juiz de aplicar o princípio da insignificância ainda que apreendidos cerca de 24 gramas de entorpecentes, apontando pela atipicidade material da conduta.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Ressaltou que o crime, em tese, não foi praticado com violência contra pessoa, teria o paciente direito ao acordo de não persecução penal, e, em caso de eventual condenação, faria jus a regime diverso do fechado, revelando a desproporcionalidade da prisão.

Requeru, assim, o relaxamento/revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura determinando-se, ainda, o trancamento do inquérito policial ou da eventual ação penal e, subsidiariamente, seja fixada medida cautelar alternativa ao cárcere, com a concessão da liberdade provisória.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 63/67).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 74/76).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 83/88).

É o relatório.

Inicialmente, nota-se inaplicável o princípio da insignificância em se tratando de crime de tráfico de drogas. A quantidade de droga não exclui, tampouco diminui o desvalor da ação no crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato ou presumido.

Nesse sentido, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.

*ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. **"Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido***

ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 7. Hipótese em que, embora o Tribunal a quo tenha se valido da natureza e da quantidade de droga para fixar o patamar de redução em 1/6, à míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente e considerando sua primariedade, impõe-se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal, sobretudo quando não expressiva a quantidade de entorpecente apreendido - 41 pedras de crack (10g). Precedentes. 8. Estabelecida a reprimenda final em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 9. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8

meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo Execução. (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) g.n.

No mais, cumpre destacar que, em sede de *habeas corpus*, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

A respeito, destaca-se:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. (...) 3. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, o que não restou demonstrado no caso em tela, pois baseada a denúncia em indícios admitidos como razoáveis de autoria em crime de materialidade certa, pela prova do inquérito, descabendo no mais a reavaliação probatória na via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (STJ - HC: 300328 SP 2014/0187994-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015).

A denúncia, escorada em Inquérito Policial, narrou fatos que constituem, em tese, para o paciente **SEBASTIÃO BALBINO FILHO**, a infração penal prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, contendo descrição satisfatória da conduta imputada ao paciente.

O inquérito policial, em tese, reúne prova da existência do crime e indícios da autoria, suficientes para a propositura da ação penal.

Pela análise dos autos, como dito, verifica-se que a inicial acusatória - descrevendo fatos ocorridos em 18 de fevereiro de 2025 -, trouxe todos os elementos necessários, em observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como descreveu satisfatoriamente os elementos e circunstâncias necessários à promoção da ação penal, permitindo a plena defesa e participação da defensoria na produção das provas, sem entraves. A conduta foi convenientemente individualizada.

A propósito, para ilustrar:

*“Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se exige, na primeira fase da “persecutio criminis”, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza” (HC 100.296/PR, Rel. Exmo. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Col. Quinta Turma, j. 03/12/2009).*

No mesmo sentido:

*“Descrevendo a denúncia fato típico e preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, com apoio em elementos informativos que a instruíram, é de se rejeitar a alegação de inépcia, assim como a de falta de justa causa para a ação penal, sobretudo em se verificando que o denunciado pôde se defender amplamente e que a instrução judicial ensejará melhor apreciação dos elementos configuradores do delito” (STF - HC j. 28.11.95 Rel. **SYDNEY SANCHES**, JSTFLEX 214/341).*

No presente caso, não se pode divisar manifesta ilegalidade a ponto de se acolher o pretendido na petição inicial.

No mais, consta dos autos que no dia 18 de fevereiro de 2025, por volta das 18h, à Rua José Paulino, 358, Bom Retiro, na cidade e comarca de São Paulo, o paciente, **SEBASTIÃO BALBINO FILHO**, supostamente, trazia consigo e transportava, sem autorização em desacordo com determinação legal e regulamentar: 08 porções contendo 22,8g de Tetraidrocanabinol (THC) - substância “maconha”, e 5 porções contendo 1,82g de “cocaína”, as quais ante as circunstâncias da apreensão destinavam-se inequivocamente ao tráfico de drogas.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autos principais), termos de depoimento (fls. 07, 08 - dos autos principais), do boletim de ocorrência (fls. 02/05 - dos autos principais), autos de exibição e apreensão (fls. 19/20 - dos autos principais), auto de constatação (fls. 26/28 - dos autos principais), que constatou que a substância apreendida era proibida. Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pela impetrante, a natureza das drogas apreendidas - mais procuradas e disseminada que outras drogas, de grande poder destrutivo, alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública e de aptidão letal - conduz à gravidade concreta do comportamento do paciente, que se mostra incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Sobre a quantidade de droga apreendida, necessário lembrar o que ensina o Exmo. Des. Julio Caio Farto Salles: “(...) Vale asseverar que, conforme decisão publicada na RT 546/327, **para se fazer um cigarro de “maconha” tipo bagana, basta 0,33g da referida droga**; portanto, a quantidade de *Cannabis sativa* L apreendida representa, no mínimo, 527 “fininhos”, não havendo, pois, cogitar-se de posse para consumo próprio, ainda mais porque já o uso de menos da décima parte da substância seria suficiente para ocasionar acentuada diminuição do rendimento psicomotor e depressão grave (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de

Medicina Legal”, 5ª edição, Saraiva, pg. 636). **Da mesma forma, segundo a literatura médica e a jurisprudência, dose de 0,02g de cocaína já basta ocasionar quadro de *overdose*** (Delton Croce e Delton Croce Júnior, obra citada, pg. 636, Guilherme Oswaldo Arbenz, “Medicina Legal e Antropologia Forense”, edição 1.988, pg. 539; STJ, HC 235.257/DF, DJe 26-03-2013), “formando” a quantidade apreendida (aí incluída a cocaína na forma de *crack*) cerca de nove mil, novecentos e cinquenta (!) doses insuportáveis ou letais da droga, tudo delineando o tráfico de forma clara (...)” (Apelação nº 0091216-33.2009.8.26.0000, da Comarca de Cubatão. Col. 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **JULIO CAIO FARTO SALLES**. julg., em 7.11.2013).

O bem jurídico, pela aparência, foi violado com intensidade significativa. A quantidade da droga apreendida representa apenas uma amostragem, possível de se colher no momento da prisão, pois, já se decidiu: *“Traficância – pretendida desclassificação para simples uso - Pequena quantidade de tóxicos apreendida – Insuficiência. Para se identificar o traficante e distingui-lo do usuário, não é só o problema da quantidade que se deve levar em conta. Os próprios traficantes raramente são encontrados com grandes quantidades de tóxico, pois se de um lado não pretendem correr o risco de perder tudo, numa investida policial, de outro a pequena quantidade pode prestar-se a vendas a varejo e mesmo à dissimulação do característico da mercancia. Decisão: AC. u.n. 4ª Câmara – TACRIM”*, como anotou **VICENTE GRECCO FILHO**, in *Tóxicos*, Saraiva, 1996, p. 114.

Em caso assemelhado, decidiu o Egrégio Tribunal: *“TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PALAVRAS DOS AGENTES DA LEI CORROBORADAS POR DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”*. (...) foi processado e ao final condenado (...) à pena (...) de reclusão, em regime inicial

fechado, e ao pagamento de (...) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (...) O apelante foi processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas porque (...) trazia consigo, para fins de comércio, 20 (vinte) cápsulas de *cocaína*, substância entorpecente (...)

(...) No tocante à quantidade, anoto que qualquer que seja ela é suficiente para caracterização dos delitos previstos na Lei de Drogas. (...) Frise-se que nos dias atuais o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de tóxicos, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do crime é que são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida. Assim, a condenação era a medida que se impunha (...)

Correto também o regime inicial fechado, nos termos da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais a análise do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão. Se assim não fosse, não teria sentido outro regime a ser fixado. O legislador, ao tratar o traficante de drogas com o rigor necessário, até pelo fato de o delito ser equiparado a hediondo, negou-lhe vários benefícios que a outras espécies de criminosos seriam cabíveis, como fiança, indulto, sursis, liberdade provisória etc. Portanto, seria contraditório que, condenados, esses infratores recebessem pena alternativa ou cumprissem as reprimendas em regime diverso do fechado.

Ressalto que há determinação expressa no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, de que as penas por crime hediondo ou equiparado iniciam-se no regime fechado. (...)” (Apelação Criminal com Revisão nº 0028883-98.2010.8.26.0068. Colenda 6ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **MARCO ANTONIO Marques da Silva**) (grifos nossos).

Confira-se: *“APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PROVAS ROBUSTAS PEDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE PARA USO PRÓPRIO PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA CARACTERIZADA A TRAFICÂNCIA NEGADO PROVIMENTO. (...) Ademais, a pequena quantidade de entorpecente apreendido, por si só, não é suficiente para promover a desclassificação do delito de tráfico para o crime de porte para uso próprio, principalmente quando presentes outros fatores que corroboram a traficância pelos réus”*. (TJMS - Apelação Criminal nº 2008.037950-7. Rel. Exmo. Des. **Gilberto da Silva Castro**. Col. 1ª Turma Criminal. J. 10/02/2009).

Ademais, não se observa a alegada ilicitude do flagrante, pois os autos evidenciam que, em tese, após os policiais militares visualizarem o paciente conduzindo uma bicicleta com um volume na cintura, resolveram por abordá-lo e, em busca pessoal foi encontrada a droga.

Nota-se que aquele que, em tese, dedica-se à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade, em hipótese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social. Nesse sentido: *“A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativo existencial do vício morféutico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo”* (**Habeas Corpus** nº 2049710-67.2014.8.26.0000 – Comarca de Mogi das Cruzes, Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Des. **GERALDO WOHLERS**).

Relevante o dito pelo policial encarregado das diligências, esclarecendo que *“estava em patrulhamento pela Rua José Paulino, altura do numeral 358, com o policial militar DAVID ASSIS VALENTIM SILVA, quando visualizaram um homem conduzindo uma bicicleta com um volume na cintura, o que motivou a abordagem. Em busca pessoal, foram encontradas oito porções de*

substâncias aparentando ser maconha e cinco porções de substâncias aparentando ser cocaína. Indagado, o suspeito disse que compra a droga na comunidade do Gato por R\$5,00 e revende por R\$10,00, na região da Luz. Declararam que é comum a traficância de pequenas quantidades de droga nesta região”.

A dinâmica dos acontecimentos e os encadeamentos das diligências não recomendariam interrupção de continuidade para providência absolutamente prescindível.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, colaciona-se precedente da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Alegação de que as provas foram obtidas ilicitamente, mediante violação de domicílio – Pedido de concessão de ordem para trancar a ação penal e nulificar o feito, com a consequente soltura do paciente – Não acolhimento – Ausência de constrangimento ilegal – Inteligência do art. 5º, XI, da CF, que dispensa consentimento do morador e ordem judicial para o ingresso em domicílio alheio nos casos de "flagrante delito" – Tráfico de drogas nas modalidades "guardar" e "ter em depósito" – Crime permanente – Possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência (art. 303, CPP) – Existência de fundadas razões a justificar o ingresso dos policiais na residência do paciente – Precedentes – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2057567-23.2021.8.26.0000; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021).

Calha observar que as diligências prescindem de mandado, dadas as circunstâncias bem esclarecidas pelos agentes da autoridade. No mesmo sentido: *"A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio admite exceções, não protegendo o indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação. Em se tratando de tráfico de entorpecente, delito de natureza permanente, a ausência da autoridade ou a falta do respectivo mandado não maculam a busca e apreensão,*

*inocorrendo, igualmente, nulidade da prisão em flagrante" (RJTJSP 115/257). Disciplina o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal: “A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (g.n.).*

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (24 porções de maconha, 12 pinos de cocaína e 05 pedras de crack e, ainda, uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 54,00), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes). Ademais, o caso em tela não decorreu de mera abordagem de rotina, mas de prévio monitoramento policial que

culminou com a abordagem do recorrente e de um comparsa adolescente, que estava portando quantidade considerável de entorpecentes, embaladas separadamente, e que juntos estariam praticando o tráfico de entorpecentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.149/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Ademais, a vida *ante acta* do paciente - respondendo a outro processo por delito semelhante e beneficiado com a liberdade provisória - demonstra que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência e não são aptos a movê-lo do ímpeto criminoso.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.

O trancamento pretendido só poderia se dar em sede deste remédio heroico caso existissem provas incisivas nos autos a demonstrar a inocência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente.

Desta forma, não se avista, agora, a ilegalidade apontada e não se pode, por presente o *fumus commissii delicti*, trancar a ação penal que se mostra revestida de presumida legalidade.

Assim, na ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, também não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator